

Art. 328. a **Art. 328-Y.**

Art. 328. Ficam credenciados como fabricantes de formulário de segurança para as finalidades descritas nos incisos I e II do caput do art. 327-C deste Regulamento, os fabricantes credenciados, até a data da publicação deste Decreto, nos termos dos Convênios 58/95, 131/95 e 110/08.

§ 1º Até 30 de junho de 2011, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos do art. 327-D deste Regulamento (Conv. ICMS nºs 98/2010, 183/2010 e 37/11). (NR)

§ 1º - **A** Os formulários de segurança, autorizados através do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS), até a data prevista no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado (Conv ICMS 37/11).”.

*§ 1º-A acrescentado pelo [Decreto nº 27.828](#) de 25.05.2011, com vigência a partir de 26.05.2011.

*§1º alterado pelo [Decreto nº 27.828](#) de 25.05.2011, com vigência a partir de 26.05.2011.

*Redação anterior com vigência de 16.12.2010 até 25.05.2011.

“§ 1º Até 31 de março de 2011, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos art. 327-D deste Regulamento (Conv. ICMS nºs 98/2010 e 183/2010).”

*§ 1º alterado pelo [Decreto nº 27.612](#) de 20.01.2011, com vigência a partir de 25.01.2011, produzindo seus efeitos a partir de 16.12.2010.

*Redação anterior com vigência de 09.09.2010 até 15.12.2010.

“§ 1º Até 31 de dezembro de 2010, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos art. 327-D deste Regulamento (Conv. ICMS 98/2010).”

*§ 1º alterado pelo [Decreto nº 27.366](#) de 08.09.2010, com viência a partir de 09.09.2010.

Redação anterior com vigência de 1º.07.2010 até 08.09.2010.

“§ 1º No prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência da Seção I do Capítulo III deste Regulamento, os fabricantes interessados em permanecerem credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deve apresentar requerimento nos termos do art. 327-E deste Regulamento.”

§ 2º Ficam dispensados da exigência do § 1º os estabelecimentos cujo ato de credenciamento tenha ocorrido nos anos de 2008 e 2009.

§ 3º Continuam válidas as Autorizações de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos (AAFS-DA) concedidas segundo as regras do Convênio ICMS 110/08, desde que obedecidas as finalidades para as quais foram concedidas.

§ 4º Os formulários de segurança adquiridos segundo as regras do Convênio ICMS 110/08, podem ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado.

§ 5º Continuam válidos os Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS) autorizados segundo as regras do Convênio ICMS 58/95, desde que obedecidas as finalidades para as quais foram concedidos.

§ 6º Ficam os regimes especiais concedidos pela Superintendência Geral de Gestão Tributária e Não Tributária - SUPERGEST em cumprimento ao disposto no Convênio ICMS 58/95, convalidados e válidos nos termos do presente da Seção I do Capítulo III deste Regulamento.

§ 7º Os formulários de segurança adquiridos segundo as regras do Convênio ICMS 58/95, podem ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado. (NR)

*Capítulo III alterado pelo [Decreto nº 26.984](#) de 06.04.2010, com vigência a partir de 08.04.2010, produzindo seus efeitos a partir de 1º.07.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.05.2003 até 30.06.2010.

“CAPÍTULO III

DA IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEAS DE DOCUMENTOS FISCAIS POR IMPRESSOR AUTÔNOMO

Art. 327. O contribuinte poderá ser autorizado, mediante Regime Especial de Tributação, a imprimir e emitir documentos fiscais, simultaneamente, hipótese em que será designado impressor autônomo (Convênios ICMS 58/95, 131/95 e 55/96).

§ 1º Quando o impressor autônomo for contribuinte do IPI, a adoção do sistema de impressão será comunicada por este à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 2º A impressão de que trata este artigo fica condicionada à utilização de papel com dispositivos de segurança, denominado formulário de segurança, observado o seguinte:

I - o formulário de que trata este parágrafo será dotado de estampa fiscal, com recursos de segurança

impressos e localizados na área reservada ao Fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 194 deste Regulamento, e terá, no mínimo, as seguintes características:

a) numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite, e seriação de "AA" a "ZZ", que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea "c" do inciso VII do art. 194 deste Regulamento;

b) calcografia com microtexto e imagem latente;

II - o formulário de segurança deverá apresentar as seguintes especificações técnicas:

a) quanto ao papel, deve: (Conv. 131/95)

1. ser apropriado a processos de impressão calcográfica, "offset", tipográfico e não-impacto;

2. ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;

3. ter gramatura de 75 g/m²;

4. ter espessura de 100 ± 5 micra;

b) quanto à impressão, deve (Conv. 55/96):

1. ter estampa fiscal com dimensão de 7,5 cm x 2,5 cm impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com as Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal";

2. ter numeração tipográfica, contida na estampa fiscal, que será única e seqüenciada, em caractere tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS;

3. ter fundo numismático na cor cinza pantone nº 420, contendo fundo anticopiático com a palavra "cópia" combinado com as Armas da República com efeito íris nas cores verde/ocre/verde com as tonalidades tênues pantone nºs 317, 143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;

4. ter, na lateral direita, o nome e o CNPJ/MF do fabricante do formulário de segurança, a série e a numeração inicial e final do respectivo lote;

5. conter espaço em branco de 1 (um) centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras, de altura mínima de 0,5 (meio) centímetro;

III - as especificações técnicas estabelecidas no inciso anterior deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS, que terá uso exclusivo em documentos fiscais;

IV - a estampa fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo suprirá os efeitos do selo fiscal de autenticidade ou a autenticação do documento, conforme o sistema adotado por esta ou por outra Unidade Federada.

V - o formulário de segurança pode ser também utilizado sem a estampa fiscal e os recursos de segurança impressos previstos nos incisos I e II deste parágrafo, desde que seja confeccionado com papel de segurança que tenha as seguintes características:

1. papel de segurança com filigrana produzida pelo processo "mould made";

2. fibras coloridas e luminescentes;

3. papel não fluorescente;

4. microcápsulas de reagente químico;

5. microporos que aumentem a aderência do toner ao papel;

6. numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite e seriação de "AA" a "ZZ", que deve suprir o número de controle do formulário previsto na alínea "c" do inciso VII do art. 19 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

VI - a filigrana de que trata o item 1 do inciso V, deverá ser formada pelas Armas da República ao lado da expressão "NOTA FISCAL" com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE;

VII - as fibras coloridas e luminescentes de que trata o item 2 do inciso V, devem ser invisíveis fluorescentes nas cores azul e amarela, de comprimento aproximado de 5 mm, distribuídas aleatoriamente numa proporção de 40 +- 8 fibras por decímetro quadrado.

VIII - a numeração seqüencial de que trata o item 6 do inciso V, deverá ser impressa na área reservada ao Fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 194 deste Regulamento, em caráter tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme definido pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

IX - ao formulário de segurança previsto no inciso V, não se aplicam as exigências relativas à estampa fiscal, impressão calcográfica e fundo numismático previstos no inciso II deste parágrafo.

*Incisos de V a IX acrescentados pelo Decreto nº 23.281 de 11.07.2005, com vigência a partir de 1º.05.2005.

§ 3º O impressor autônomo deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - emitir a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) vias dos documentos fiscais utilizando o formulário de segurança, conforme definido no parágrafo anterior, em ordem seqüencial de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel-jornal;

II - imprimir em código de barras, conforme "layout", constante do Anexo XIV deste Regulamento, em todas as vias do documento fiscal, os seguintes dados:

a) o tipo do registro;

b) o número do documento fiscal;

c) a inscrição no CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;

d) a Unidade Federada dos estabelecimentos emitente e destinatário;

e) a data da operação ou prestação;

f) o valor da operação ou prestação e o valor do ICMS;

g) o indicador da operação sujeita a substituição tributária.

§ 4º O fabricante do formulário de segurança deverá ser credenciado junto à COTEPE/ICMS, mediante ato publicado no Diário Oficial da União, sendo que:

I - o fabricante credenciado deverá comunicar ao Fisco das Unidades da Federação a numeração e a seriação do formulário de segurança, a cada lote fabricado;

II - o descumprimento das normas deste artigo sujeitará o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções;

II-A - A fabricação do formulário de segurança, de que trata o inciso V do § 2º deste artigo, deve ser obrigatoriamente efetuada pelo próprio fabricante do respectivo papel de segurança, devendo os lotes produzidos serem impressos com a numeração e os dados do fabricante, sendo vedado o armazenamento e o transporte de papéis de segurança não impressos fora das dependências do próprio fabricante, bem como sua comercialização enquanto não impresso. (Conv. ICMS 11/2006). (NR)

*Inciso II alterado pelo Decreto nº 23.921, de 08.08.2006, com vigência a partir de 11.08.2006.

*Redação Anterior com vigência a partir de 01.05.2003 até 10.08.2006.

II - A - a fabricação do formulário de segurança de que trata o inciso V do § 2º deste artigo, deve obrigatoriamente efetuada pelo próprio fabricante do respectivo papel de segurança, devendo os lotes produzidos serem imediatamente impressos com a numeração e os dados do fabricante, sendo vedado o armazenamento, a comercialização ou o transporte de papéis de segurança não impressos;

*Inciso II-A acrescentado pelo Decreto 23.281, de 11.07.2005 com vigência a partir de 1º.05.2005.

III - para obter o credenciamento de que trata este parágrafo, o interessado deverá dirigir requerimento à COTEPE/ICMS, instruindo-o com os seguintes documentos: (Conv. 131/95)

a) contrato social e respectivas alterações ou a ata de constituição e das alterações, em se tratando de sociedade anônima, devidamente registrados na Junta Comercial;

b) certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos Fiscos Federal, Municipal e de todas as Unidades Federadas em que possuir estabelecimento;

c) balanço patrimonial e demonstrações financeiras, ou comprovação de capacidade econômico-financeira;

d) memorial descritivo das condições de segurança quanto ao produto, pessoal, processo de fabricação e patrimônio;

e) memorial descritivo das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo.

§ 5º Encaminhado o requerimento pela Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS ao subgrupo de trabalho encarregado da análise, visita técnica ao estabelecimento e emissão de parecer, a requerente deverá fornecer ao referido subgrupo:

I - 500 (quinhentos) exemplares com a expressão "Amostra";

II - laudo, atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas indicadas no § 2º deste artigo, emitido por instituição pública que possua notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional.

§ 6º A decisão da COTEPE/ICMS será publicada no Diário Oficial da União, juntamente com o parecer do subgrupo especializado, a partir da qual, em caso de aprovação, estará a requerente credenciada a produzir os formulários de segurança.

§ 7º O fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente à COTEPE/ICMS e aos Fiscos das Unidades da Federação quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.

§ 8º O fabricante fornecerá o formulário de segurança, mediante apresentação do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS) autorizado pelo Fisco da Unidade Federada do impressor autônomo, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS";

II - o número, com 6 dígitos;

III - o número do pedido, para uso do Fisco;

IV - a identificação do fabricante, do contribuinte e da repartição fazendária;

V - a quantidade solicitada de formulário de segurança;

VI - a quantidade autorizada de formulário de segurança;

VII - a numeração e a seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido, informadas pelo fabricante;

§ 9º O PAFS será impresso em formulário de segurança, em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

a) 1ª via - Fisco;

b) 2ª via - usuário;

c) 3ª via - fabricante;

§ 10. As especificações técnicas estabelecidas no § 8º deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado na COTEPE/ICMS.

§ 11. Serão consideradas sem validade a impressão e a emissão simultâneas de documento que não esteja de acordo com este artigo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

§ 12. O impressor autônomo entregará à SUBIEF, após o fornecimento do formulário de segurança, cópia reprográfica do PAFS, após o que poderá ser deferida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, habilitando-o a realizar a impressão e emissão de que trata o "caput" deste artigo (Conv.

ICMS 55/96).

§ 13. O fabricante do formulário de segurança enviará ao Fisco de todas as Unidades da Federação, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fornecimento do formulário, as seguintes informações:

I - o número do PAFS;

II - o nome ou razão social, e os números de inscrição estadual e no CNPJ do fabricante;

III - o nome ou razão social, e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento solicitante;

IV - a numeração e a seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido.

§ 14. Aplicam-se aos formulários de segurança as seguintes disposições:

I - poderão ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados na mesma Unidade Federada;

II - o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário;

III - o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia da SUBIEF.

§ 15. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se:

I - a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, devendo ser comunicado ao Fisco eventuais alterações.

§ 16. Relativamente às confecções subsequentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª (segunda) via do formulário da autorização imediatamente anterior.

§ 17. O impressor autônomo deverá fornecer informações de natureza econômico-fiscais, quando solicitadas pelo Fisco, por intermédio de sistema eletrônico de tratamento de mensagens, fazendo uso, para isto, de serviço público de correio eletrônico ou de serviço oferecido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, observado o seguinte:

I - a natureza das informações a serem fornecidas, bem como o prazo para seu fornecimento, serão definidos por ato do Secretário de Estado da Fazenda;

II - o impressor autônomo arcará com os custos decorrentes do uso e instalação de equipamentos e programas de computador destinados à viabilização do disposto neste parágrafo, bem como com os custos de comunicação.

Art. 328. Aplicam-se ao formulário de segurança de que cuida o § 2º do artigo anterior as disposições relativas aos formulários destinados à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos dos artigos 295 a 326 deste Regulamento, quando cabíveis.

CAPÍTULO III-A DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

SEÇÃO I DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Ver [Portaria n.º 027/2010-SEFAZ](#), que dispõe sobre as especificações técnicas da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e do Documentos auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE e dos Pedidos de Concessão de Uso, Cancelamento, Inutilização e Consulta a Cadastro via WebServices.

Ver [Portaria n.º 372/2010-SEFAZ](#), que prorroga o início de vigência da obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A pelo critério da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, previsto na Portaria nº 141 de 25 de fevereiro de 2010.

Ver [Portaria nº 739/2008-SEFAZ](#), que dispõe sobre o credenciamento dos contribuintes à emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Ver [Portaria nº 678/2008-SEFAZ](#), revogada pela [Portaria nº 739/2008-SEFAZ](#), que dispõe sobre o credenciamento dos contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Ver [Portaria nº 642/2008 - SEFAZ](#), que dispõe sobre as especificações técnicas da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE e dos Pedidos de Concessão de Uso, Cancelamento, Inutilização e Consulta a Cadastro, via WebServices, conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/05.

Ver [Portaria nº 222/2008-SEFAZ](#), revogada pela [Portaria nº 678/2008-SEFAZ](#), que dispõe sobre o credenciamento dos contribuintes à emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Ver [Portaria n.º 1.212/2007-SEFAZ](#), revogada pela [Portaria nº 642/2008 - SEFAZ](#), que dispõe sobre as especificações técnicas da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE e dos Pedidos de Concessão de Uso, Cancelamento, Inutilização e Consulta a Cadastro, via WebServices, conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/05.

Art. 328-A. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e pode ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em substituição à (Ajuste SINIEF 15/2010):

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- II - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.

*Caput do art. 328-A, alterado pelo [Decreto nº 27.607](#) de 07.01.2011, com vigência a partir de 13.01.2011 produzindo seus efeitos a partir de 1º.02.2011.

*Redação anterior com vigência de 1º.07.2006 até 31.01.2011.

“Art. 328-A. A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, pode ser utilizada em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.”

§ 1º. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso concedida pela SEFAZ, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A NF-e somente poderá ser utilizada, em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, pelos contribuintes que possuem inscrição no CACESE e estejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (Ajuste SINIEF 15/2010).

*Parágrafo único renomeado para § 1º e § 2º acrescentado pelo [Decreto nº 27.607](#) de 07.01.2011, com vigência a partir de 13.01.2011, produzindo seus efeitos a partir de 1º.02.2011.

Art. 328-B. Para emissão da NF-e, o contribuinte deve solicitar, previamente, seu credenciamento junto à SEFAZ, na forma estabelecida em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos dos artigos 295 a 328 deste Regulamento (Ajustes SINIEF 08/07 e 11/08). (NR)

*§ 1º alterado pelo [Decreto nº 25.763](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

*Redação anterior com vigência de 1.11.2007 até 30.09.2008.

“§ 1º É vedado o credenciamento para a emissão de NF-e de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos dos artigos 295 a 328 deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo (Ajuste SINIEF 08/07).”

§ 2º - REVOGADO

*§ 2º revogado pelo [Decreto nº 25.763](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

*Redação revogada

“§ 2º O contribuinte que for obrigado à emissão de NF-e, será credenciado pela SEFAZ/SE, ainda que não atenda o disposto no art. 295 a 326 (Ajuste SINIEF 08/07).” (NR)”

§ 3º É vedada a emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A ou da Nota Fiscal de Produtor, Modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, (Ajuste SINIEF 04/2011). (NR)

*§3º alterado pelo [Decreto nº 27.836](#) de 26.05.2011, com vigência a partir de 1º.06.2011, produzindo seus efeitos a partir de 1º.05.2011.

*Redação anterior com vigência de 1º.11.2007 até 30.04.2011.

“§ 3º É vedada a emissão de nota fiscal Modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e exceto quando a legislação estadual assim permitir (Ajuste SINIEF 08/07).”

§ 4º Ato COTEPE publicará o “Manual de Integração – Contribuinte”, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e (Ajuste SINIEF 12/09).

§ 5º Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao “Manual de Integração – Contribuinte” de que trata o § 4º deste artigo (Ajuste SINIEF 12/09).

*§§ 4º e 5º acrescentados pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

*§3º, acrescentado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Art. 328-B e seu § 1º, alterado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Redação anterior com vigência de 01.07.2006 até 31.10.2007.

"Art. 328-B. Para emissão da NF-e, o contribuinte deve solicitar, previamente, seu credenciamento junto à SEFAZ.

§ 1º. É vedado o credenciamento para a emissão de NF-e de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos dos arts. 295 a 328 deste Regulamento.

* 2º alterado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 31.10.2007.

§ 2º. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto nas hipóteses previstas neste Capítulo ou quando a legislação estadual assim permitir. (NR)"

* § 2º. Alterado pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* Redação Anterior com vigência de 01.07.2006, até 11.07.2006.

§ 2º. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto na hipótese prevista no art. 328-K deste Regulamento, quando será emitido o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, ou mediante prévia autorização da SEFAZ.

Art. 328-C. A NF-e deve ser emitida com base em "layout" estabelecido no "Manual de Integração – Contribuinte", por meio de "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEFAZ, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 12/09): (NR)

*Caput do art. 328-C, alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009 produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

Redação anterior com vigência de 1º.05.2003 até 30.09.2009.

"Art. 328-C. A NF-e deve ser emitida, com base em "lay-out" estabelecido em Ato COTEPE, por meio de "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEFAZ, observadas as seguintes formalidades:"

I - o arquivo digital da NF-e deve ser elaborado no padrão XML"Extended Markup Language";

II – a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite (Ajuste SINEF 08/07).

*Inciso II, alterado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Redação anterior com vigência de 01.07.2006 até 31.10.2007.

"II - a numeração da NF-e deve ser seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite ou, anualmente, a critério da SEFAZ. "

III – a NF-e deve conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que deve ser composta pela "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e; (NR)

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 11/08).(NR)

V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deve conter, também, o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, nas operações (Ajuste SINIEF 12/09):

a) realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;

b) de comércio exterior.

*Inciso V acrescentado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 1º.01.2010.

*Inciso IV, alterado pelo [Decreto nº 25.763](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 30.09.2008.

"IV - a NF-e deve ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do

estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital. (NR)”

§ 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização do algarismo zero e de subsérie (Ajuste SINIEF 08/07 e 08/09). (NR)

*§ 1º alterado pelo [Decreto nº 26.357](#) de 17.08.2009, com vigência a partir de 18.08.2008, produzindo seus efeitos a partir de 08.07.2009.

*Redação anterior com vigência de 1º.11.2007 até 07.07.2009.

“§ 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie (Ajuste SINIEF 08/07). (NR)”

*Parágrafo Único alterado e renomeado para §1º, pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 31.10.2007.

"Parágrafo único. O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão da NF-e. (NR)"

* Incisos III, IV e Parágrafo único alterados pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* Redação Anterior com vigência de 01.07.2006. até 11.07.2006.

III - a NF-e deve conter um “código numérico”, obtido por meio de algoritmo fornecido pela SEFAZ, que deve compor a “chave de acesso” de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-;

IV - a NF-e deve ser assinada pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do emitente, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Parágrafo único. O contribuinte pode adotar séries para a emissão da NF-e, mediante prévia autorização da SEFAZ.

§ 2º O Fisco poderá restringir a quantidade de séries (Ajuste SINIEF 08/07).

*§2º, acrescentado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

§ 3º Nas operações não alcançadas pelo disposto no inciso V do “caput” deste artigo, deve ser obrigatória somente a indicação do correspondente Capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (Ajuste SINIEF 12/09).

*§ 3º acrescentado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, efeitos a partir de 1º.01.2010.

§ 4º A partir da utilização do leiaute definido na versão 4.01 do Manual de Integração - Contribuinte devem ser indicados na NF-e o Código de Regime Tributário – CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional – CSOSN, conforme definidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda (Ajuste SINIEF 03/2010 e 14/2010). (NR)

*§ 4º alterado pelo [Decreto nº 27.607](#) de 07.01.2011, com vigência a partir de 13.01.2011, produzindo seus efeitos a partir de 1º.03.2011.

*Redação anterior com vigência de 28.10.2010 até 28.02.2011.

“§4º A partir de 1º de outubro de 2010, deverá ser indicado na NF-e o Código de Regime Tributário - CRT e quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.” (Ajuste SINIEF 03/2010).”

*§ 4º acrescentado pelo [Decreto nº 27.445](#) de 27.10.2010, com vigência a partir de 28.10.2010.

§5º Para efeito da geração do código numérico a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, na hipótese de a NF- e não possuir série, o campo correspondente deve ser preenchido com zeros (Ajuste SINIEF 08/09).

*§ 5º acrescentado pelo [Decreto nº 27.510](#) de 24.11.2010, com vigência a partir de 25.11.2010.

§6º A partir de 1º de julho de 2011, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), será obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, exceto para a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, que será obrigada a partir de 1º de janeiro de 2012 (Ajustes SINIEF 16/2010 e 06/2011). (NR)

*§ 6º alterado pelo [Decreto nº 28.026](#) de 09.09.11, com vigência a partir de 12.09.11, produzindo seus efeitos a partir de 1º.07.2011.

*Redação Anterior:

"§ 6º A partir de 1º de julho de 2011, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), será obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e (Ajuste SINIEF 16/2010)."

*§6º acrescentado pelo [Decreto nº 27.607](#) de 07.01.2011, com vigência a partir de 13.01.2011, produzindo seus efeitos a partir de 1º.07.2011.

Art. 328-D. O arquivo digital da NF-e apenas pode ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à SEFAZ, nos termos do art. 328-E deste Regulamento;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 328-F deste Regulamento;

§ 1º. Ainda que formalmente regular, não deve ser considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE, impresso nos termos dos artigos 328-I e 329-K, que também não será considerado documento fiscal idôneo (Ajuste SINIEF 08/07)." (NR)

*§2º, alterado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 31.10.2007.

"§ 2º. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DANFE, emitido nos termos do art. 328-I ou art. 328-K, que também não será considerado documento fiscal idôneo. (NR)"

* § 2º. Alterados pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* Redação Anterior com vigência de 01.07.2006 até 11.12.2006.

§ 2º. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo contaminam também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, gerado pela NF-e não considerada documento idôneo.

§ 3º. A autorização de uso da NF-e concedida pela SEFAZ não implica validação das informações nela contidas.

Art. 328-E. A transmissão do arquivo digital da NF-e deve ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEFAZ.

Parágrafo único. A transmissão referida no "caput" deste artigo implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

Art. 328-F. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, a SEFAZ deve analisar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no "Manual de Integração – Contribuinte"

(Ajuste SINIEF 12/09); (NR)

*Inciso V alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

Redação anterior com vigência de 1º.05.2003 até 30.09.2009.

"V - a observância ao "lay-out" do arquivo estabelecido em Ato COTEPE."

VI - a numeração do documento.

§ 1º A autorização de uso pode ser concedida pela administração tributária da SEFAZ/SE, através da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada, na condição de contingência prevista no inciso I do art. 328-K deste Regulamento (Ajuste SINIEF 08/07).

§ 2º A SEFAZ/SE, mediante protocolo, poderá estabelecer que a autorização de uso será concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada (Ajuste SINIEF 08/07).

§ 3º Nas situações constante dos §§ 1º e 2º, a administração tributária da Receita Federal e da unidade federada que disponibilizar o serviço do sistema "SEFAZ VIRTUAL" deve observar as disposições constantes neste Regulamento (Ajuste SINIEF 08/07)." (NR)

*§§ 1º, 2º e 3º acrescentados pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

Art. 328-G. Do resultado da análise referida no art. 328-F, a SEFAZ deve cientificar o emitente:

I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no "layout" do arquivo da NF-e;

II – da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III – da concessão da Autorização de Uso da NF-e;

§ 1º. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não pode ser alterada.

§ 2º. Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não deve ser arquivado na SEFAZ para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF-e nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "e" do inciso I do "caput" deste artigo

§ 3º. Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido deve ficar arquivado na SEFAZ para consulta, nos termos do art. 328-O deste Regulamento, o identificado como "Denegada a Autorização de Uso.

§ 4º. No caso do § 3º deste artigo, não deve ser possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º. A cientificação de que trata o "caput" deste artigo deve ser efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º. Nos casos dos incisos I ou II do "caput" deste artigo, o protocolo de que trata o § 5º deste mesmo artigo deve conter informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.(NR)

§ 7º Deverá ser encaminhado ou disponibilizado 'download' do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso, obrigatoriamente (Ajuste SINIEF 08/2010 e 17/2010): (NR)

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço, antes do início da prestação correspondente. (NR)

*§ 7º alterado pelo [Decreto nº 27.607](#) de 07.01.2011, com vigência a partir de 13.01.2011, produzindo seus efeitos a partir de 1º.07.2011.

*Redação anterior com vigência de 1º.08.2010 até 30.06.2011.

"§ 7º - O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário e ao transportador contratado, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e. (NR) (Ajuste SINIEF 08/2010)"

*§ 7º alterado pelo [Decreto nº 27.356](#) de 03.09.2010, com vigência a partir de 06.09.2010, produzindo seus efeitos a partir de 1º.08.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2009 até 31.07.2010.

"§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e (Ajuste SINIEF 11/08 e 12/09)."

*§ 7º alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 30.09.2009.

"§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico da NF-e e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário, observado leiaute e padrões técnicos definidos em Ato COTEPE (Ajuste SINIEF 11/08)."

§ 8º As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no "Manual de Integração – Contribuinte" (Ajuste SINIEF 12/09).

*§ 8º acrescentado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, efeitos a partir de 1º.04.2010.

*§ 7º acrescentado pelo [Decreto nº 25.763](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

* Art. 328-G Alterado pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* **Redação Anterior com vigência de 01.07.2006 até 11.12.2006.**

Art. 328-G. Do resultado da análise de que ata o art. 328-F deste Regulamento, a SEFAZ deve cientificar o emitente:

I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

- a) falha na recepção do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no "layout" do arquivo da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude:

- a) irregularidade fiscal do emitente;
- b) irregularidade fiscal do destinatário;

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a Nota Fiscal Eletrônica não pode ser alterada.

§ 2º. Em caso de rejeição do arquivo digital, o interessado pode sanar a falha e transmitir novamente o arquivo digital da NF-e.

§ 3º. Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido deve ficar arquivado na SEFAZ para consulta, nos termos do art. 328-O deste Regulamento, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 4º. No caso do § 3º deste artigo, não deve ser possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º. A cientificação de que trata o "caput" deste artigo deve ser efetuada mediante protocolo transmitido ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ, e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento estabelecido pela mesma SEFAZ.

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do "caput" deste artigo, o protocolo deve conter informações sobre o motivo que impediu a concessão da Autorização de Uso da NF-e.

Art. 328-H. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a SEFAZ deve transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil.

§ 1º. A SEFAZ também deve transmitir a NF-e para a Unidade Federada:

I - de destino das mercadorias, no caso de operação interestadual;

II - onde deva se processar o embarque de mercadoria na saída para o exterior;

III - de desembaraço aduaneiro, tratando-se de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior.

IV - a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, quando a NF-e tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas (Ajuste SINIEF 08/07)." (NR)

*Inciso IV, acrescentado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

§ 2º A SEFAZ também poderá transmitir a NF-e ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços sujeitos ao ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo (Ajuste SINIEF 08/07);

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitado o sigilo fiscal (Ajuste SINIEF 08/07)." (NR)

§ 3º Na hipótese do Fisco da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no "caput" por intermédio de Webservice, ficará a Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento de que trata o §1º deste artigo ou pela disponibilização do acesso a NF-e para os Fiscos que adotarem esta tecnologia (Ajuste SINIEF 11/08).

*§ 3º acrescentado pelo [Decreto nº 25.763](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

*§2º, alterado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

***Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 31.10.2007.**

"§ 2º. A SEFAZ também pode transmitir a NF-e para:

I – Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, quando a NF-e se referir a operações nas áreas beneficiadas;

II – administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação;
III – outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitado o sigilo fiscal."

* § 2º. Acrescentado pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

Seção II Do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 328-I. O Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme "layout" estabelecido no "Manual de Integração – Contribuinte", deve ser usado para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertadas por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 328-L deste Regulamento." (NR) (Ajuste SINIEF 08/2010)

*Caput do art. 328-I, alterado pelo [Decreto nº 27.356](#) de 03.09.2010, com vigência a partir de 06.09.2010, produzindo seus efeitos a partir de 1º.08.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2009 até 31.07.2010.

"Art. 328-I. O Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme "layout" estabelecido no "Manual de Integração – Contribuinte", deve ser usado no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 328-L deste Regulamento (Ajuste SINIEF 12/09)."

*Caput do art. 328-I, alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

Redação anterior com vigência de 1º.05.2003 até 30.09.2009.

"Art. 328-I. O Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme "layout" estabelecido em Ato COTEPE, deve ser usado no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 328-L deste Regulamento."

§ 1º. O DANFE somente pode ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G, ou na hipótese prevista no art. 328-K, deste Regulamento.

§ 1º-A A concessão da Autorização de Uso deverá ser formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no "Manual de Integração – Contribuinte", ressalvadas as hipóteses previstas no art. 328-K deste Regulamento (Ajuste SINIEF 12/09).

*§ 1º-A acrescentado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 1º.01.2010.

§ 2º. No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração da NF-e pode ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no art. 328-J deste Regulamento.

§ 3º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via (NR) (Ajuste SINIEF 08/2010)

*§ 3º alterado pelo [Decreto nº 27.356](#) de 03.09.2010, com vigência a partir de 06.09.2010, produzindo seus efeitos a partir de 1º.08.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.11.2007 até 31.07.2010.

"§ 3º Quando a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais para as notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deve imprimir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma (Ajuste SINIEF 08/07)."

§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso (Ajuste SINIEF 11/08). (NR)

*§ 4º alterado pelo [Decreto nº 25.763](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

*Redação anterior com vigência de 1º.11.2007 até 30.09.2008.

"§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, formulário contínuo ou formulário pré-impresso (Ajuste SINIEF 08/07)."

*§§ 3º e 4º, alterados pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 31.10.2007.

"§ 3º. Quando a legislação tributária exigir a utilização de vias adicionais ou previr utilização específica para as vias das notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deve emitir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma.

§ 4º. O DANFE deve ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas ou formulário contínuo, bem como ser pré-impresso."

§ 5º O DANFE deve conter código de barras, conforme padrão estabelecido no "Manual de Integração – Contribuinte" (Ajuste SINIEF 12/09).

*§ 5º alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 30.09.2009.

"§ 5º. O DANFE deve conter código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE."

§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes do "Manual de Integração – Contribuinte" (Ajuste SINIEF 11/08 e 12/09).

*§ 5º-A, alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 30.09.2009.

"§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observado leiaute definido em Ato COTEPE. (Ajuste SINIEF 11/08)."

*§ 5º-A acrescentado pelo [Decreto nº 25.763](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

§ 6º. O DANFE pode conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 7º As alterações de leiaute do DANFE permitidas são as previstas no Manual de Integração – Contribuinte (Ajuste SINIEF 08/07, 12/09 e 22/2010). (NR)

*§ 7º alterado pelo [Decreto nº 27.607](#) de 07.01.2011, com vigência a partir de 13.01.2011, produzindo seus efeitos a partir de 16.12.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2009 até 15.12.2010.

"§ 7º Os contribuintes, mediante autorização, poderão solicitar alteração do "layout" do DANFE, previsto no "Manual de Integração – Contribuinte", para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e constantes do DANFE (Ajuste SINIEF 08/07 e 12/09)."

*§7º alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

Redação anterior com vigência de 1º.11.2007 até 30.09.2009.

"§ 7º Os contribuintes, mediante autorização, poderão solicitar alteração do leiaute do DANFE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e constantes do DANFE (Ajuste SINIEF 08/07)."

*§7º, alterado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 31.10.2007.

"§ 7º. Os contribuintes, mediante autorização de cada Unidade da Federação, podem solicitar alteração do "layout" do DANFE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios."

*Art. 328-I, alterado pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* Redação Anterior com vigência de 01.07.2006 até 11.07.2006.

Art. 328-I. O Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme "lay-out" estabelecido em Ato COTEPE, deve ser usado no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista do art. 328-O deste Regulamento.

§ 1º. O DANFE deve ser impresso em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297 mm).

§ 2º. O DANFE deve conter código de barras bi-dimensional, conforme padrão definido pela SEFAZ.

§ 3º. O DANFE pode conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras bi-dimensional por leitor óptico.

§ 4º. O DANFE somente pode ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 328-G deste Regulamento.

§ 5º. No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, o DANFE deve ser escriturado no livro Registro de Entrada em substituição à escrituração da NF-e.

§ 8º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis.

§ 9º A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso.

§ 10 É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º deste artigo." (NR)

*§§ 8º, 9º e 10º, acrescentados pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

Art. 328-J. O emitente e o destinatário deverão manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo decadencial, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para o fisco quando solicitado." (NR) (Ajuste SINIEF 08/2010)

*Caput do art. 328-J, alterado pelo [Decreto nº 27.356](#) de 03.09.2010, com vigência a partir de 06.09.2010, produzindo seus efeitos a partir de 1º.08.2010.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 31.07.2010.

"Art. 328-J. O emitente e o destinatário devem manter em arquivo digital as NF-e's pelo prazo decadencial para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas ao fisco, quando solicitado. (NR)"

§ 1º. O destinatário deve verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º. Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no "caput", o destinatário deve manter em arquivo o DANFE relativo a NF-e da operação, devendo ser apresentado ao fisco, quando solicitado. (NR)

§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo decadencial estabelecido neste Regulamento o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso (Ajuste SINIEF 12/09 e 19/2010). (NR)

*§ 3º alterado pelo [Decreto nº 27.607](#) de 07.01.2011, com vigência a partir de 13.01.2011, produzindo seus efeitos a partir de 16.12.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2009 até 15.12.2010.

"§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo decadencial estabelecido neste Regulamento o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não recebida pelo destinatário e que contenha o motivo da recusa em seu verso (Ajuste SINIEF 12/09)."

*§ 3º acrescentado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

* Art. 328-J, alterado pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* Redação Anterior com vigência de 01.07.2006 até 11.07.2006.

Art. 328-J. O remetente e o destinatário das mercadorias devem manter em arquivo as Notas Fiscais Eletrônicas pelo prazo decadencial, devendo ser apresentadas à SEFAZ, quando solicitado.

Parágrafo único. Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, deve conservar o DANFE e o número da Autorização de Uso da NF-e em substituição à manutenção do arquivo de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 328-K. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a SEFAZ/SE, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no 'Manual de Integração – Contribuinte', mediante a adoção de uma das seguintes alternativas (Ajuste SINIEF 08/2010). (NR)

*Caput do art. 328-K, alterado pelo [Decreto nº 27.356](#) de 03.09.2010, com vigência a partir de 06.09.2010, produzindo seus efeitos a partir de 1º.08.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2009 até 31.07.2010.

"Art. 328-K. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a SEFAZ/SE ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deve gerar novo arquivo, conforme definições constantes no "Manual de Integração – Contribuinte", informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas (Ajuste SINIEF 11/08 e 12/09):"

*Caput do art. 328-K, alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009 produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

*Redação anterior com vigência de 1º.11.2007 até 30.09.2009.

“Art. 328-K. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a SEFAZ/SE ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas (Ajuste SINIEF 11/08):”

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) - Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 328-D, 328-E e 328-F deste Regulamento;

II – transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC (NF-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 328-Y deste Regulamento;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto no art. 328-V deste Regulamento;

IV – imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto nos artigos 328-Z a 328-Z-L deste Regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, a SEFAZ/SE poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou da SEFAZ virtual do Rio Grande do Sul.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no §1º deste artigo, a Receita Federal do Brasil deverá transmitir a NF-e para a SEFAZ/SE, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 328-F deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE impresso em contingência – DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil”, tendo as vias à seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo decadencial;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo decadencial

§ 4º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do §3º deste artigo, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 328-Y deste Regulamento.

§ 5º Na hipótese dos incisos III ou IV do “caput” deste artigo, o Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário no prazo decadencial.

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo decadencial.

§ 6º Na hipótese dos incisos III ou IV do “caput” deste artigo, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE previstas no § 3º do art. 328-I deste Regulamento, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA).

§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do “caput” deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite definido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12 deste artigo, o emitente deverá transmitir a SEFAZ/SE as NF-e geradas em contingência (Ato COTEPE 33/08 e Ajuste SINIEF 12/09).

*§7º alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, efeitos a partir de 1º.04.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 31.03.2010.

“§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do “caput” deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de 168 horas, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12 deste artigo, o emitente deverá transmitir a SEFAZ/SE as NF-e geradas em contingência (Ato COTEPE 33/08).”

§ 8º Se a NF-e transmitida nos termos do § 7º deste artigo vier a ser rejeitada pelo Fisco, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 9º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial junto à via mencionada no inciso I do §3º deste artigo ou no inciso I do § 5º deste artigo, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo.

§ 10. Se após decorrido o prazo limite previsto no § 7º deste artigo, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente, deverá comunicar imediatamente o fato à a SEFAZ/SE do seu domicílio.

§ 11. Na hipótese dos incisos II, III e IV do “caput” deste artigo, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE (Ajuste SINIEF 12/09 e 18/2010): (NR)

*Caput do § 11 alterado pelo [Decreto nº 27.607](#) de 07.01.2011, com vigência a partir de 13.01.2011, produzindo seus efeitos a partir de 16.12.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.04.2010 até 15.12.2010.

“§ 11 As seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE (Ajuste SINIEF 12/09): “

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.” (NR)

*§11 alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 1º.04.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 31.03.2010.

“§ 11. O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência modelo 6, informando:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início e seu término;

III - a numeração e série da primeira e da última NF-e geradas neste período;

IV – identificar, dentre as alternativas do “caput”, qual foi a utilizada.”

§ 12. Considera-se emitida a NF-e:

I – na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 328-Y deste Regulamento;

II – na hipótese dos incisos III e IV do “caput” deste artigo, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

§ 13. Na hipótese do § 5º-A do art. 328-I deste Regulamento, havendo problemas técnicos de que trata o “caput”, o contribuinte deverá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão “DANFE Simplificado em Contingência”, sendo dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações da cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º deste artigo. (NR)

§ 14. É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão ‘Normal’. (Ajuste SINIEF 08/2010)

*§ 14 acrescentado pelo [Decreto nº 27.356](#) de 03.09.2010, com vigência a partir de 06.09.2010, produzindo seus efeitos a partir de 1º.08.2010.

*Art. 328-K alterado pelo [Decreto nº 25.763](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

*Redação anterior com vigência de 1º.11.2007 até 30.09.2008.

“Art. 328-K. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a SEFAZ/SE, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas (Ajuste SINIEF 08/07):

I – transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil nos termos dos artigos 328-D, 328-E e 328-F deste regulamento;

II - imprimir o DANFE em formulário de segurança, observado o disposto no art. 328-V deste Regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do “caput” deste artigo, a administração tributária da SEFAZ poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no parágrafo anterior, a Receita Federal do Brasil deverá transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 328-F.

§ 3º Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência. Impresso em decorrência de

problemas técnicos”, tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo decadencial do crédito tributário, para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo decadencial do crédito tributário para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º Dispensa-se a exigência de formulário de segurança para a impressão das vias adicionais previstas no § 3º do art. 328-I.

§ 5º Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, o emitente deverá transmitir à SEFAZ as NF-e geradas em contingência.

§ 6º Se a NF-e, transmitida nos termos do § 5º, vier a ser rejeitada pela administração tributária da SEFAZ, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade;

II - solicitar nova Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir em formulário de segurança o DANFE correspondente à NF-e autorizada;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III deste artigo, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 7º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial do crédito tributário, junto à via mencionada no inciso I do § 3º deste artigo, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 6º deste artigo.

§ 8º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento de mercadoria acompanhada de DANFE impresso nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato à unidade fazendária do seu domicílio.

§ 9º O contribuinte deve, na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando o motivo da entrada em contingência, número dos formulários de segurança utilizados, a data e hora do seu início e seu término, bem como a numeração e série das NF-e geradas neste período. (NR)”

*Art. 328-K, alterado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 31.10.2007.

"Art. 328-K. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível gerar o arquivo da NF-e, transmitir ou obter a resposta da autorização de uso da NF-e, o interessado deve emitir o DANFE nos termos do § 1º deste artigo ou, a nota fiscal modelo 1 ou 1-A em substituição a NF-e.

§ 1º. Ocorrendo à emissão do DANFE nos termos do “caput” deste artigo, deve ser utilizado formulário de segurança que atenda às disposições dos artigos 327 e seguintes deste Regulamento, e consignado no campo de observações a expressão “DANFE emitido em decorrência de problemas técnicos”, em no mínimo duas vias, tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias deve permitir o trânsito das mercadorias até que sejam sanados os problemas técnicos, e deve ser mantida em arquivo pelo destinatário, pelo prazo decadencial para a guarda de documentos fiscais;

II – outra via deve ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo decadencial estabelecido para a guarda dos documentos fiscais.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo:

I - o emitente deve efetuar a transmissão da NF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão;

II - o destinatário deve comunicar o fato à repartição fiscal do seu domicílio se, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da mercadoria, não puder confirmar a existência da autorização de uso da NF-e

§ 3º. No caso de ter havido a transmissão do arquivo da NF-e e, por problemas técnicos, o contribuinte tenha optado pela emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A, deve providenciar, assim que superado o problema técnico, o cancelamento da NF-e, caso esta tenha sido autorizada. (NR)”

* Art. 328-k. alterado pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* Redação Anterior com vigência de 01.07.2006 até 11.07.2006.

Art. 328-k. Quando não for possível a transmissão da NF-e, em decorrência de problemas técnicos, o interessado deve emitir o DANFE em duas vias, utilizando formulário de segurança que atenda às disposições dos arts. 327 e 328 deste Regulamento.

Parágrafo único. Ocorrendo a emissão do DANFE nos termos do “caput” deste artigo:

I - uma das vias deve permitir o trânsito das mercadorias até que sejam sanados os problemas técnicos da transmissão da NF-e;

II - o emitente deve manter uma de suas vias pelo prazo decadencial, devendo o destinatário das mercadorias manter a outra via pelo mesmo prazo;

III - o emitente deve efetuar a transmissão da NF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão, informando inclusive o número dos formulários de segurança utilizados.

Art. 328-L. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às normas constantes no art. 328-M deste Regulamento (Ajuste SINIEF 11/08 e 12/09, Ato COTEPE 33/08):

I - em prazo não superior ao máximo definido no "Manual de Integração – Contribuinte", até 31 de dezembro de 2011 (Ato COTEPE 13/2010);

II - em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, a partir de 1º de janeiro de 2012. (Ato COTEPE 33/08 e 35 /2010). (NR)

*Art. 328-L alterado pelo [Decreto nº 27.620](#) de 24.01.2011, com vigência a partir de 26.01.2011.

*Redação anterior com vigência de 1º.01.2011 até 25.01.2011.

"Art. 328-L. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24(vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às normas constantes no art. 328-M deste Regulamento (Ajuste SINIEF 11/08 e 12/09, Ato COTEPE 33/08 e 13/2010)."

*Caput do art. 328-L, alterado pelo [Decreto nº 27.415](#) de 18.10.2010, com vigência a partir de 1º.01.2011.

*Redação anterior com vigência de 1º.04.2010 até 31.12.2010.

"Art. 328-L. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no "Manual de Integração – Contribuinte", contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às normas constantes no art. 328-M deste Regulamento (Ajuste SINIEF 11/08 e 12/09 e Ato COTEPE 33/08)."

*Caput do art. 328-L, alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 1º.04.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 31.03.2010.

"Art. 328-L. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 168 horas contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às normas constantes no art. 328-M deste Regulamento (Ajuste SINIEF 11/08 e Ato COTEPE 33/08)."

*Art. 328-L alterado pelo [Decreto nº 25.763](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 30.09.2008.

"Art. 328-L. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G deste Regulamento, o emitente pode solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço, observadas as normas pertinente ao cancelamento prevista neste mesmo Regulamento. (NR)"

* Art. 328-L. alterado pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* Redação Anterior com vigência de 01.07.2006 até 11.07.2006.

Art. 328-L. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G deste Regulamento, o emitente pode solicitar o cancelamento da NF-e no prazo de até 12(doze) horas, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço.

Art. 328-M. O cancelamento de que trata o art. 328-L poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, à Administração Tributária que a autorizou (Ajuste SINIEF 08/07). (NR)

*Caput do Art. 328-M, alterado pelo [Decreto nº 24.980](#), de 23.01.2008, com vigência a partir de 25.01.2008, produzindo seus efeitos a partir de 18.12.2007.

*Redação anterior com vigência de 1º.11.2007 até 17.12.2007.

"Art. 328-M. O cancelamento de que trata a cláusula décima segunda somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, à administração tributária que a autorizou (Ajuste SINIEF 08/07)."

*Caput do art. 328-M, alterado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Redação anterior com vigência de 01.07.2006 até 31.10.2007.

"Art. 328-M. O cancelamento de que trata o art. 328-L deste Regulamento, somente pode ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente à SEFAZ."

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deve atender ao "layout" estabelecido no "Manual de Integração – Contribuinte" (Ajuste SINIEF 12/09). (NR)

*§1º alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

*Redação anterior com vigência de 1º.05.2003 até 30.09.2009.

"§ 1º. O Pedido de Cancelamento de NF-e deve atender ao "lay-out" estabelecido em Ato COTEPE."

§ 2º. A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e deve ser efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 11/08).(NR)

*§ 3º alterado pelo [Decreto nº 25.763](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 30.09.2008.

"§ 3º. O pedido de cancelamento de NF-e deve ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.(NR)"

* § 3º. Alterado pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* Redação anterior com vigência de 01.07.2006 até 11.07.2006.

§ 3º. O Pedido de Cancelamento de NF-e deve ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil contendo o CNPJ do emitente, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º. A transmissão pode ser realizada por meio de "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEFAZ.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º deste artigo disponibilizado ao emitente via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento (Ajuste SINIEF 08/07).

§ 6º A administração tributária da SEFAZ/SE deve transmitir para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 328-H deste Regulamento os Cancelamentos de NF-e." (Ajuste SINIEF 08/07)." (NR)

*§§ 5º e 6º, alterados pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 31.10.2007.

"§ 5º. A cientificação do resultado do pedido de cancelamento de NF-e deve ser feita mediante protocolo de que trata o § 2º deste artigo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.(NR)

§ 6º. Caso a SEFAZ já tenha efetuado a transmissão da NF-e para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 328-H deste Regulamento, deve transmitir-lhes os respectivos documentos de Cancelamento de NF-e.(NR)"

* §§ 5º. 6º. Alterados pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* Redação Anterior com vigência de 01.07.2006 até 11.07.2006.

§ 5º. A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e deve ser feita mediante protocolo transmitido ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ, e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento estabelecido pela SEFAZ.

§ 6º. Caso a SEFAZ já tenha efetuado a transmissão da NF-e objeto do cancelamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à administração tributária de outra unidade federada, deve transmitir-lhes os respectivos documentos de Cancelamento de NF-e.

Art. 328-N. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e. (Ajuste SINIEF 08/07).

*Caput do art. 328-N, alterado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 31.10.2007.

"Art. 328-N. O contribuinte deve solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-es não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e."

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 11/08)."(NR)

*§ 1º alterado pelo [Decreto nº 25.763](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 30.09.2008.

"§1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deve ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital."

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, deve ser efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do emitente e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento (Ajuste SINIEF 08/07)."(NR)

*§ 3º, alterado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

*Redação anterior com vigência de 12.07.2006 até 31.10.2007.

"§ 3º. A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e deve ser feita mediante protocolo de que trata o § 2º deste artigo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.(NR)"

* Art. 328-N. alterado pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* Redação Anterior com vigência de 01.07.2006 até 11.07.2006.

Art. 328-N.Na eventualidade de quebra de seqüência da numeração, quando da geração do arquivo digital da NF-e, o contribuinte deve comunicar o ocorrido, até o 10º(décimo) dia do mês subsequente, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e.

Parágrafo único. A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e deve ser feita mediante protocolo transmitido ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento estabelecido pela SEFAZ.

§ 4º A SEFAZ/SE, deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de número de NF-e." (NR)

*§ 4º, acrescentado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

Art. 328-O. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 328-G deste Regulamento, a SEFAZ deve disponibilizar consulta relativa à NF-e.

§1º A consulta à NF-e deve ser disponibilizada em "site" na internet pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, a consulta à NF-e pode ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que devem ficar disponíveis pelo prazo decadencial.

§3º A consulta à NF-e, prevista no “caput” deste artigo, pode ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” da NF-e.(NR)

* Art. 328-O. alterado pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* **Redação Anterior com vigência de 01.07.2006 até 11.12.2006.**

Art. 328-O. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 328-G, a SEFAZ deve disponibilizar consulta pública relativa à NF-e.

§ 1º. A consulta à NF-e deve ser disponibilizada, em “site” na internet pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Após o prazo previsto no §1º deste artigo, a consulta à NF-e pode ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que devem ficar disponíveis pelo prazo decadal.

§ 3º. A consulta à NF-e, prevista no “caput”, deste artigo, pode ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” da NF-e, constante no DANFE, ou mediante outra informação que garanta a idoneidade do documento fiscal.

§4º A consulta prevista no “caput” deste artigo poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.” (NR)

*§ 4º, acrescentado pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

Art. 328-P. A SEFAZ/SE pode exigir, observados padrões estabelecidos no “Manual de Integração – Contribuinte”, as seguintes informações do destinatário das mercadorias e serviços constantes da NF-e, a saber (Ajuste SINIEF 11/08 e 12/09):” (NR)

*Caput do art. 328-P, alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009 produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

***Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 30.09.2009.**

“Art. 328-P. A SEFAZ pode exigir, mediante Protocolo ICMS, e observados padrões estabelecidos em Ato COTEPE, as seguintes informações do destinatário das mercadorias e serviços constantes da NF-e, a saber (Ajuste SINIEF 11/08):”

I – confirmação do recebimento da mercadoria documentada por NF-e;

II – confirmação de recebimento da NF-e, nos casos em que não houver mercadoria documentada;

III – declaração do não recebimento da mercadoria documentada por NF-e;

IV – declaração de devolução total ou parcial da mercadoria documentada por NF-e;

§ 1º A informação de recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte” (Ajuste SINIEF 12/09). (NR)

*§1º alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, efeitos a partir de 1º.04.2010.

***Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 31.03.2010.**

“§ 1º A informação de recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido em Ato COTEPE;”

§ 2º A informação de recebimento será efetivada via Internet.

§ 3º A cientificação do resultado da Informação de Recebimento será feita mediante arquivo, contendo, no mínimo, as Chaves de Acesso das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco da unidade federada do destinatário, a confirmação ou declaração realizada, conforme o caso, e o número do recibo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do Fisco ou outro mecanismo que garanta a sua recepção;

§ 4º O Fisco da unidade federada do destinatário deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as Informações de Recebimento das NF-e

§ 5º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas do emitente e do destinatário, e para Superintendência da Zona Franca de Manaus, quando for o caso, os arquivos de Informações de Recebimento.” (NR)

*Art. 328-P alterado pelo [Decreto nº 25.763](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

***Redação anterior com vigência de 1º.07.2006 até 30.09.2008.**

“Art. 328-P. A SEFAZ pode exigir a confirmação, pelo destinatário, do recebimento das mercadorias e serviços constantes da NF-e.”

Art. 328-Q . REVOGADO.

* Art. 328-Q. Revogado pelo [Decreto nº 24.107](#) de 05.12.2006, com vigência a partir de 12.07.2006.

* **Redação Revogada com vigência de 01.07.2006 até 11.07.2006.**

Art. 328-Q. Na hipótese da Unidade Federada de destino das mercadorias ou de desembaraço aduaneiro no caso de importação de mercadoria ou bem do exterior, não tenha implantado o sistema para emissão e autorização de NF-e, deve ser observado o seguinte:

I - o DANFE emitido em Unidade Federada que tenha implantado o sistema de NF-e, deve ser aceito pelo contribuinte destinatário, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, inclusive para fins de escrituração fiscal;

II - o contribuinte destinatário deve conservar o DANFE com o respectivo número da Autorização de Uso da NF-e, pelo prazo decadencial, devendo ser apresentados à SEFAZ, quando solicitado.

Parágrafo único. A SEFAZ deve disponibilizar consulta pública que possibilite a verificação da regularidade na emissão do DANFE, nos termos deste Capítulo III-A.

Art. 328-R. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as demais normas estabelecidas na legislação tributária estadual.”

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.” (NR)

*§§ 1º e 2º, acrescentados pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

* Capítulo III-A acrescentado ao Título III do Livro II pelo [Decreto nº 23.826](#) de 02.06.2006, com vigência a partir de 01.07.2006.

Seção III

DA OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 328-S. Os contribuintes adiante indicados ficam obrigados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (Prot. ICMS 10/07, 30/07 e 88/07):” (NR)

I - a partir de 1º de abril de 2008, relativamente às operações de vendas internas e interestaduais, observado o disposto no § 3º deste artigo

*Inciso I alterado pelo [Decreto nº 25.216](#), de 14 de abril de 2008, com vigência a partir de 15.04.2008, efeitos a partir de 27.03.2008.

Redação Anterior com vigência de 01.05.2003 até 26.03.2008.

I - a partir de 1º de abril de 2008:

- a) fabricantes de cigarros;
- b) distribuidores ou atacadistas de cigarros; (NR)

*Alínea “b” alterada pelo [Decreto nº 25.216](#), de 14 de abril de 2008, com vigência a partir de 15.04.2008, efeitos a partir de 27.03.2008.

Redação Anterior com vigência de 01.05.2003 até 26.03.2008.

b) distribuidores de cigarros;

c) produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

d) distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

e) Transportadores e Revendedores Retalhistas – TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

II - a partir de 1º de dezembro de 2008 (Protocolo ICMS 68/08);

*Caput do Inciso II alterado pelo [Decreto nº 25.510](#) de 20.08.2008, com vigência a partir de 22.08.2008.

***Redação anterior com vigência de 17.08.2007 até 21.08.2008.**

“II - a partir de 1º de setembro de 2008:”

- a) fabricantes de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas;
- b) fabricantes de cimento;

- c) fabricantes, distribuidores e comerciante atacadista de medicamentos alopáticos para uso humano;
- d) frigoríficos e atacadistas que promoverem as saídas de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas das espécies bovinas, suínas, bufalinas e avícola;
- e) fabricantes de bebidas alcoólicas inclusive cervejas e chopes;
- f) fabricantes de refrigerantes;
- g) agentes que no Ambiente de Contratação Livre (ACL), vendam energia elétrica a consumidor final;"(NR)

*Alínea "g" alterada pelo [Decreto nº 25.216](#), de 14 de abril de 2008, com vigência a partir de 15.04.08 efeitos a partir de 27.03.2008.
 Redação Anterior com vigência de 01.05.2003 até 26.03.08.
 g) agentes que assumem o papel de fornecedores de energia elétrica, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;

- h) fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados, de aço; (NR)

*Alínea "h" alterada pelo [Decreto nº 25.332](#) de 30.05.2008, com vigência a partir de 02.06.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.05.2008.
 *Redação anterior com vigência de 29.02.2008 até 30.04.2008.
 "h) fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados de aço;"

- i) fabricantes de ferro-gusa.
- III - a partir de 1º de abril de 2009 (Protocolo ICMS 68/08):
 - a) importadores de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas;
 - b) fabricantes e importadores de baterias e acumuladores para veículos automotores;
 - c) fabricantes de pneumáticos e de câmaras-de-ar;
 - d) fabricantes e importadores de autopeças;
 - e) produtores, formuladores, importadores e distribuidores de solventes derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;
 - f) comerciantes atacadistas a granel de solventes derivados de petróleo;
 - g) produtores, importadores e distribuidores de lubrificantes e graxas derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;
 - h) comerciantes atacadistas de lubrificantes e graxas derivados ou não de petróleo. (Prot. ICMS nº 41/09). (NR)

*Alínea "h" alterada pelo [Decreto nº 26.361](#) de 18.08.2009, com vigência a partir de 19.08.2009, efeitos a partir de 1º.04.2010.
 *Redação anterior com vigência de 1º.05.2003 até 31.03.2010.
 "h)comerciantes atacadistas a granel de lubrificantes e graxas derivados de petróleo;"

- i) produtores, importadores, distribuidores a granel, engarrafadores e revendedores atacadistas a granel de álcool para outros fins;
- j) produtores, importadores e distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo ou de GLGN - gás liquefeito de gás natural, assim definidos e autorizados por órgão federal competente (Prot. ICMS 87/08);
- k) produtores, importadores e distribuidores de GNV – gás natural veicular, assim definidos e autorizados por órgão federal competente (Prot. ICMS 87/08);

*Alíneas "j" e "k", alteradas pelo [Decreto nº 25.762](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008.
 *Redação anterior com vigência de 22.08.2008 até 03.12.2008.
 "j) produtores, importadores e distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;
 k) produtores e importadores GNV – gás natural veicular;"

- l) atacadistas de produtos siderúrgicos e ferro gusa;
- m) - fabricantes de alumínio, laminados e ligas de alumínio;
- n) fabricantes de vasilhames de vidro, garrafas PET e latas para bebidas alcoólicas e refrigerantes;
- o) fabricantes e importadores de tintas, vernizes, esmaltes e lacas;
- p) fabricantes e importadores de resinas termoplásticas;
- q) distribuidores, atacadistas ou importadores de bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;
- r) distribuidores, atacadistas ou importadores de refrigerantes;

- s) fabricantes, distribuidores, atacadistas ou importadores de extrato e xarope utilizados na fabricação de refrigerantes;
- t) atacadistas de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- u) atacadistas de fumo (Prot. ICMS 87/08); (NR)

*Alínea "u", alterada pelo [Decreto nº 25.762](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008.

*Redação anterior com vigência de 22.08.2008 até 03.12.2008.

"u) atacadistas de fumo beneficiado;"

- v) fabricantes de cigarrilhas e charutos;
- w) fabricantes e importadores de filtros para cigarros;
- x) fabricantes e importadores de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos;
- y) processadores industriais do fumo.

*Inciso III acrescentado ao "caput" do Art. 328-S pelo [Decreto nº 25.510](#) de 20.08.2008, com vigência a partir de 22.08.2008.

- IV** - a partir de 1º de setembro de 2009 (Prot. ICMS 87/08):
- a) fabricantes de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
 - b) fabricantes de produtos de limpeza e de polimento;
 - c) fabricantes de sabões e detergentes sintéticos;
 - d) fabricantes de alimentos para animais;
 - e) fabricantes de papel;
 - f) fabricantes de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
 - g) fabricantes e importadores de componentes eletrônicos;
 - h) fabricantes e importadores de equipamentos de informática e de periféricos para equipamentos de informática;
 - i) fabricantes e importadores de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios;
 - j) fabricantes e importadores de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo;
 - k) estabelecimentos que realizem reprodução de vídeo em qualquer suporte;
 - l) estabelecimentos que realizem reprodução de som em qualquer suporte;
 - m) fabricantes e importadores de mídias virgens, magnéticas e ópticas;
 - n) fabricantes e importadores de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios;
 - o) fabricantes de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;
 - p) fabricantes e importadores de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores;
 - q) fabricantes e importadores de material elétrico para instalações em circuito de consumo;
 - r) fabricantes e importadores de fios, cabos e condutores elétricos isolados;
 - s) fabricantes e importadores de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias;
 - t) fabricantes e importadores de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios;
 - u) estabelecimentos que realizem moagem de trigo e fabricação de derivados de trigo;
 - w) atacadistas de café em grão;
 - x) atacadistas de café torrado, moído e solúvel;
 - y) produtores de café torrado e moído, aromatizado;
 - z) fabricantes de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;
 - z1) fabricantes de defensivos agrícolas;
 - z2) fabricantes de adubos e fertilizantes;
 - z3) fabricantes de medicamentos homeopáticos para uso humano;
 - z4) fabricantes de medicamentos fitoterápicos para uso humano;
 - z5) fabricantes de medicamentos para uso veterinário;
 - z6) fabricantes de produtos farmoquímicos;
 - z7) atacadistas e importadores de malte para fabricação de bebidas alcoólicas;
 - z8) fabricantes e atacadistas de laticínios;
 - z9) fabricantes de artefatos de material plástico para usos industriais;
 - z10) fabricantes de tubos de aço sem costura;
 - z11) fabricantes de tubos de aço com costura;
 - z12) fabricantes e atacadistas de tubos e conexões em PVC e cobre;
 - z13) fabricantes de artefatos estampados de metal;
 - z14) fabricantes de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados;
 - z15) fabricantes de cronômetros e relógios;

- z16)** fabricantes de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios;
- z17)** fabricantes de equipamentos de transmissão ou de rolamentos, para fins industriais;
- z18)** fabricantes de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;
- z19)** fabricantes de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial;
- z20)** serrarias com desdobramento de madeira;
- z21)** fabricantes de artefatos de joalheria e ourivesaria;
- z22)** fabricantes de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas;
- z23)** fabricantes e atacadistas de pães, biscoitos e bolacha;
- z24)** fabricantes e atacadistas de vidros planos e de segurança;
- z25)** atacadistas de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- z26)** concessionários de veículos novos;
- z27)** fabricantes e importadores de pisos e revestimentos cerâmicos;
- z28)** tecelagem de fios de fibras têxteis;
- z29)** preparação e fiação de fibras têxteis.

*Inciso IV, acrescentado pelo [Decreto nº 25.762](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008.

V – a partir de 1º de abril de 2010, relativamente aos estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. (Protocolo ICMS nº 102/09).

*Inciso V acrescentado pelo [Decreto nº 26.532](#) de 15.10.2009, com vigência a partir de 16.10.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.09.2009.

VI - a partir das datas estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE descritos no referido ato (Protocolo ICMS 42/09).

*Inciso VI acrescentado pelo [Decreto nº 26.572](#) de 22.10.2009, com vigência a partir de 27.10.2009.

§ 1º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos neste artigo, que estejam localizados no Estado de Sergipe e nas demais unidades federadas, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º-A A obrigatoriedade da emissão de NF-e aos importadores referenciados nos incisos I a V do “caput” deste artigo, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade, deverá ficar restrita a operação de importação (Protocolo ICMS 87/08). (NR)

*§ 1º-A alterado pelo [Decreto nº 26.572](#) de 22.10.2009, com vigência a partir de 27.10.2009.

*Redação anterior com vigência de 04.12.2008 até 26.10.2009.

“§ 1º-A A obrigatoriedade da emissão de NF-e aos importadores referenciados no “caput” deste artigo, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade, deverá ficar restrita a operação de importação (Prot. ICMS 87/08)”.

*§ 1º-A, acrescentado pelo [Decreto nº 25.762](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008.

§ 1º-B A obrigatoriedade da emissão de NF-e, Modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, aplica-se ainda, aos contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações (Protocolos ICMS nºs 10/07, 42/09 e 85/2010):

I - destinadas à Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se o que segue:

a) em relação às operações interestaduais, a partir de 1º de dezembro de 2010;

b) em relação às operações internas, a partir de 1º de abril de 2011, exceto com relação às operações destinadas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que se aplica a partir de 1º de agosto de 2011 (Protocolo ICMS nºs 193/2010 e 19/2011; (NR)

*Alínea “b”, alterada pelo [Decreto nº 27.823](#) de 25.05.2011, com vigência a partir de 26.05.2011, produzindo seus efeitos a partir de 1º.06.2010.

*Redação anterior.

“b) em relação às operações internas, a partir de 1º de abril de 2011(Protocolo ICMS 193/2010);”

II - com destinatário localizado em outra unidade da Federação, a partir de 1º de dezembro de 2010;

III - de comércio exterior, a partir de 1º de dezembro de 2010,” (NR)

*§ 1º-B alterado pelo [Decreto nº 27.624](#) de 25.01.2011, com vigência a partir de 26.01.2011.

*Redação anterior com vigência de 1º.08.2010 até 25.01.2011.

“§1º-B A obrigatoriedade da emissão de NF-e, Modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, aplica-se ainda, a partir de 1º de dezembro de 2010, aos contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações (Protocolos ICMS nºs 10/07, 42/09 e 85/2010):

- I - destinadas à Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - com destinatário localizado em outra unidade da Federação;
- III - de comércio exterior.”

§1º-C Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e (Protocolos ICMS nºs 42/09 e 85/2010):

- I - a obrigatoriedade expressa no § 1º-B ficará restrita às hipóteses de seus incisos I, II e III;
- II - a hipótese do inciso II do § 1º-B não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921. (NR)

§§ 1º-B e 1º-C, alterados pelo [Decreto nº 27.328](#) de 16.08.2010, com vigência a partir de 18.08.2010, produzindo seus efeitos a partir de 1º.08.2010.

Redação anterior com vigência de 27.10.2009 até 31.07.2010.

§ 1º-B A obrigatoriedade da emissão de NF-e, aplica-se ainda, a partir de 1º de dezembro de 2010, aos contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas a (Protocolo ICMS 10/07 e 42/09):

I - Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - destinatário localizado em outra unidade federada, exceto, se o contribuinte sergipano remetente for enquadrado exclusivamente nos códigos da CNAE relativos às atividades de varejo.

§ 1º-C Caso o contribuinte não se enquadre em outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e, a obrigatoriedade de seu uso em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ficará restrita às operações dirigidas aos destinatários previstos no § 1º-B deste artigo (Protocolo ICMS 42/09).

*§§1º-B e 1º-C, acrescentados pelo [Decreto nº 26.572](#) de 22.10.2009, com vigência a partir de 27.10.2009.

§ 1º-D. O disposto no § 1º-B, não se aplica aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos códigos da classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, abaixo indicadas, hipótese em que a obrigatoriedade da emissão de NF-e somente ocorrerá a partir de:

I - 1º de outubro de 2011, para os contribuintes enquadrados nos CNAEs (Protocolos ICMS nºs 191/2010, 195/2010 e 07/2011): (NR)

*Caput do inciso I alterado pelo [Decreto nº 27.823](#) de 25.05.2011, com vigência a partir de 26.05.2011, produzindo seus efeitos a partir de 1º.06.2010.

*Redação anterior.

“I - 1º de julho de 2011, para os contribuintes enquadrados nos CNAEs (Protocolos ICMS 191/2010 e 195/2010):”

- a) 1811-3/01 - Impressão de jornais;
 - b) 1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;
 - c) 4618-4/03 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;
 - d) 4647-8/02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;
 - e) 4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;
 - f) 5310-5/01 - Atividades de Correio Nacional;
 - g) 5310-5/02 - Atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional.
 - h) 5811-5/00 Edição de Livros;
 - i) 5812-3/00 Edição de Jornais;
 - j) 5813-1/00 Edição de Revistas;
 - k) 5821-2/00 Edição Integrada a Impressão de Livros;
 - l) 5822-1/00 Edição Integrada a Impressão de Jornais;
 - m) 5823-9/00 Edição Integrada a Impressão de Revistas.
- II - 1º de março de 2011, para os contribuintes enquadrados nos CNAEs (Protocolo ICMS 194/2010):
- a) 6110-8/01 Serviços de telefonia fixa comutada – STFC;
 - b) 6110-8/02 Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT;
 - c) 6110-8/03 Serviços de comunicação multimídia – SCM;

- d) 6110-8/99 Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente;
- e) 6120-5/01 Telefonia móvel celular;
- f) 6120-5/02 Serviço móvel especializado – SME;
- g) 6120-5/99 Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente;
- h) 6130-2/00.Telecomunicações por satélite;
- i) 6141-8/00 Operadoras de televisão por assinatura por cabo;
- j)6142-6/00 Operadoras de televisão por assinatura por microondas;
- k) 6143-4/00 Operadoras de televisão por assinatura por satélite;
- l) 6190-6/01 Provedores de acesso às redes de comunicações;
- m) 6190-6/02 Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP;
- n) 6190-6/99 Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente.

*§ 1º-D acrescentado pelo [Decreto nº 27.624](#) de 25.01.2011, com vigência a partir de 26.01.2011.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, Modelo 55, em substituição a Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, prevista no “caput” deste artigo não se aplica:

I - ao estabelecimento do contribuinte que não pratique nem tenha praticado as atividades previstas nos incisos I a V do “caput” deste artigo, há pelo menos 12 (doze) meses, ainda que a atividade seja realizada em outros estabelecimentos do mesmo titular; (NR)

*Inciso I alterado pelo [Decreto nº 26.572](#) de 22.10.2009, com vigência a partir de 27.10.2009.

*Redação anterior com vigência de 27.03.2008 até 26.10.2009.

I - ao estabelecimento do contribuinte que não pratique nem tenha praticado as atividades previstas no “caput” há pelo menos 12 (doze) meses, ainda que a atividade seja realizada em outros estabelecimentos do mesmo titular;

II – nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e (Protocolo ICMS 68/08);

III - nas hipóteses das alíneas “b”, do inciso I e “q e “r” do inciso III, todos do “caput” deste artigo, às operações praticadas por estabelecimento que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros ou bebidas, conforme a hipótese, não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior (Protocolo 68/08);” (NR)

*Inciso III alterado pelo [Decreto nº 25.651](#) de 21.10.2008, com vigência a partir de 22.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 21.08.2008.

*Redação anterior com vigência de 22.08.2008 até 21.12.2008.

“III - nas hipóteses das alíneas “b”, “q” e “r” do inciso I do “caput” deste artigo, às operações praticadas por estabelecimento que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros ou bebidas, conforme a hipótese, não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior (Protocolo ICMS 68/08);” (NR)

*Incisos II e III alterados pelo [Decreto nº 25.510](#) de 20.08.2008, com vigência a partir de 22.08.2008.

*Redação anterior com vigência de 27.03.2008 até 21.08.2008.

“II - nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “e” do inciso I do “caput” deste artigo, às operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

III - na hipótese da alínea “b” do inciso I do “caput” deste artigo, às operações praticadas por contribuinte que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior;”

IV - na hipótese da alínea “e” do inciso II do “caput” deste artigo, ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).” (NR)

V – na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas. (Protocolo ICMS 68/08);

*Inciso V acrescentado pelo [Decreto nº 25.510](#) de 20.08.2008, com vigência a partir de 22.08.2008.

VI - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123, de 1º de junho de 2006. (Prot. ICMS nº 43/09).

*Inciso VI acrescentado pelo [Decreto nº 26.361](#) de 18.08.2009, com vigência a partir de 19.08.2009, efeitos a partir de 15.07.2009.

*§1º, § 2º, I, II, III e IV alterados pelo [Decreto nº 25.216](#), de 14 de abril de 2008, com vigência a partir de 15.04.08. efeitos a partir de 27.03.2008.

Redação Anterior com vigência de 29.02.2008 até 26.03.08.

§ 1º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos neste artigo, que estejam localizados no Estado de Sergipe e nas demais unidades federadas, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, Modelo 55, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, prevista no "caput" deste artigo não se aplica:

I - ao estabelecimento do contribuinte onde não se pratique e nem se tenha praticado as atividades previstas no "caput" há pelo menos 12 (doze) meses, ainda que a atividade seja realizada em outros estabelecimentos do mesmo titular;

II - na hipótese das alíneas "a" e "b" do inciso I do "caput" deste artigo, às operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

III - na hipótese da alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo, às operações praticadas por contribuinte que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total das saídas nos últimos 12 (doze) meses;

IV - na hipótese da alínea "e" do inciso II do "caput" deste artigo, ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) reais.

VII – até 31 de março de 2010, ao estabelecimento atacadista de produtos hortifrutigranjeiros e de outros produtos alimentícios localizado em centrais de abastecimento controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (Protocolo ICMS nº 101/09 e 103/09).

*Inciso VII acrescentado pelo [Decreto nº 26.532](#) de 15.10.2009, com vigência a partir de 16.10.2009 produzindo seus efeitos a partir de 1º.09.2009.

VIII - na hipótese do inciso VI do "caput" deste artigo, ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (Protocolo ICMS 42/09).

*Inciso VIII acrescentado pelo [Decreto nº 26.572](#) de 22.10.2009, com vigência a partir de 27.10.2009.

IX - nas operações internas, para acobertar o trânsito de mercadoria, em caso de operação de coleta em que o remetente esteja dispensado da emissão de documento fiscal, desde que o documento fiscal relativo à efetiva entrada seja NF-e e referencie as respectivas notas fiscais Modelo 1 ou 1-A (Protocolo ICMS 85/2010).

*Inciso IX acrescentado pelo [Decreto nº 27.328](#) de 16.08.2010, com vigência a partir de 18.08.2010, produzindo seus efeitos a partir de 1º.08.2010.

X – às operações realizadas por produtor rural não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Prot. ICMS nº 192/2010).

*Inciso X acrescentado pelo [Decreto nº 27.624](#) de 25.01.2011, com vigência a partir de 26.01.2011.

§ 2º-A A não obrigatoriedade de emissão na NF-e nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 1º-A deste artigo deve ser requerida pelos contribuintes à SUPERGEST e reconhecida por esta, se for o caso, mediante a concessão de Regime Especial de Tributação.

§ 2º-A acrescentado pelo [Decreto nº 26.520](#) de 05.10.2009, com vigência a partir de 06.10.2009.

§ 3º. A obrigatoriedade de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, relativamente as demais operações, inclusive as vendas com gasolina de aviação e querosene de aviação, aplica-se a partir de 1º de junho de 2008.

*§ 3º acrescentado pelo [Decreto nº 25.216](#), de 14.04.2008, com vigência a partir de 15.04.08, efeitos a partir de 27.03.2008.

§ 4º O disposto no inciso III do § 2º somente se aplica até o dia 31 de agosto de 2009 (Protocolo ICMS 04/09). (NR)

*§ 4º alterado pelo [Decreto nº 26.160](#) de 25.05.2009, com vigência a partir de 08.04.2009.

*Redação anterior com vigência de 04.12.2008 até 07.04.2009.

"§ 4º O disposto no inciso III do § 2º somente se aplica até o dia 31 de março de 2009."

*§ 4º acrescentado pelo [Decreto nº 25.762](#) de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008.

*Art. 328-S, alterado pelo [Decreto nº 25.079](#) de 27.02.2008, com vigência a partir de 29.02.2008.

*Redação anterior com vigência de 17.08.2007 até 28.02.2008.

"Art. 328-S. Estão obrigados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, a partir de 1º de abril de 2008, os contribuintes que exerçam as atividades abaixo indicadas (Protocolo ICMS 10/07 e 30/07):

I - fabricantes de cigarros;

II - distribuidores de cigarros;

III - produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

IV - distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

V - transportadores e revendedores retalhistas – TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

Parágrafo único. A obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica, se aplica a todas as operações dos contribuintes indicados neste artigo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos mesmos."

*Seção III, com o art. 328-S, acrescentada pelo [Decreto nº 24.597](#) de 16.08.2007, com vigência a partir de 17.08.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.04.2008.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VI do "caput" deste artigo, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe – CACESE (Protocolo ICMS 42/09)."

§ 6º O ato de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo deverá ser disponibilizado na internet no sítio www.sefaz.se.gov.br (Protocolo ICMS 42/09).

*§§ 5º e 6º, acrescentados pelo [Decreto nº 26.572](#) de 22.10.2009, com vigência a partir de 27.10.2009.

Art. 328-T. Em relação às NF-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I – solicitar o cancelamento, nos termos do art. 328-L, das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF-e, emitidas em contingência; (NR)

*Inciso I, alterado pelo [Decreto nº 24.980](#), de 23.01.2008, com vigência a partir de 25.01.2008, produzindo seus efeitos a partir de 18.12.2007.

*Redação anterior com vigência de 1º.11.2007 até 17.12.2007.

"I – solicitar o cancelamento, nos termos da cláusula deicima segunda, das NF-e que retornaram com Autorização de uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência;"

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 328-N deste regulamento, da numeração das NF-e que não foram autorizadas nem denegadas. (NR)

Art. 328-U Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 328-G deste Regulamento, durante o prazo estabelecido no "Manual de Integração – Contribuinte", o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no § 6º do art. 181 deste Regulamento, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à SEFAZ/S (NR) (Ajuste SINIEF 08/2010).

*Caput do art. 328-U, alterado pelo [Decreto nº 27.356](#) de 03.09.2010, com vigência a partir de 06.09.2010, produzindo seus efeitos a partir de 1º.08.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.11.2007 até 31.07.2010.

"Art. 328-U. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 328-G, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no § 6º do art. 181 deste Regulamento, por meio de Carta de Correção Eletrônica – CC-e, transmitida à SEFAZ/SE."

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deve atender ao "layout" estabelecido no "Manual de Integração – Contribuinte" e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 11/08 e 12/09).(NR)

*§1º alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, efeitos a partir de 1º.04.2010.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 31.03.2010.

"§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 11/08).”

*§ 1º alterado pelo [Decreto nº 25.763](#), de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

*Redação anterior com vigência de 1º.11.2007 até 30.09.2008.

“§ 1º A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.”

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da SEFAZ/SE e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A SEFAZ/SE ao receber a CC-e deverá transmiti-la às administrações tributárias e entidades previstas no art 328-H, deste Regulamento.

§ 6º O protocolo de que trata o § 4º deste artigo não implica validação das informações contidas na CC-e” (Ajuste SINIEF 11/08). (NR);

*§ 6º alterado pelo [Decreto nº 25.763](#), de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

*Redação anterior com vigência de 1º.11.2007 até 30.09.2008.

“§ 6º O protocolo de que trata o § 4º não implica validação das informações contidas na CC-e. (NR)”

Art. 328-V. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE previstas neste Capítulo:

I – as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto nos artigos 295 a 326 deste Regulamento;

II – deverão ser observados os parágrafos 12, 13, 14, 15 e 16 do art. 327 deste Regulamento, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e a exigência de Regime Especial.

III - não poderá ser impressa a expressão “Nota Fiscal”, devendo, em seu lugar, constar a expressão “DANFE”.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma do art. 328-V para outra destinação que não a prevista no “caput”.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o “caput” deste artigo deverá observar as disposições contidas nos §§ 4º e 8º do art. 327 deste Regulamento. (NR)

§ 3º Até 31 de dezembro de 2010 fica autorizado o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS - de que trata a Cláusula 5ª (quinta) do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque (Ajuste SINIEF nºs 11/08, 01/09, 10/09, 15/09 e 9/10). (NR)

*§ 3º alterado pelo [Decreto nº 27.312](#) de 10.08.2010, com vigência a partir de 12.08.2010, produzindo seus efeitos a partir de 13.07.2010.

*Redação anterior com vigência de 06.01.2010 até 12.07.2010.

“§ 3º A partir de 1º de julho de 2010 fica vedado a autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS - de que trata os §§ 8º a 16 do art. 327 deste Regulamento, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque (Ajuste SINIEF 11/08, 01/09, 10/09 e 15/09).”

*§ 3º alterado pelo [Decreto nº 26.829](#) de 04.01.2010, com vigência a partir de 06.01.2010.

*Redação anterior com vigência de 08.07.2009 até 05.01.2010.

“§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2010 fica vedado à autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS - de que trata os §§ 8º a 16 do art. 327 deste Regulamento, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque (Ajuste SINIEF 11/08, 01/09 e 10/09).”

*§ 3º alterado pelo [Decreto nº 26.357](#) de 17.08.2009, com vigência a partir de 18.08.2008, produzindo seus efeitos a partir de 08.07.2009.

*Redação anterior com vigência de 15.04.2009 até 07.07.2009.

“§ 3º A partir de 1º de agosto de 2009, fica vedada a autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, de que trata os §§ 8º a 16 do art. 327 deste Regulamento, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque (Ajuste SINIEF 11/08 e 01/09). (NR)”

§ 3º alterado pelo [Decreto nº 26.070](#) de 14.04.2009, com vigência a partir de 15.04.2009.

Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 14.04.2009.

“§ 3º A partir de 1º de março de 2009, fica vedada a autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, de que trata os §§ 8º a 16 do art. 327 deste Regulamento, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque (Ajuste SINIEF 11/08).”

*§ 3º acrescentado pelo [Decreto nº 25.763](#), de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

Art. 328-W. A SEFAZ/SE, quando autorizadora de NF-e, disponibilizará às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS sergipanos, conforme padrão estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte” (Ajuste SINIEF 12/09).” (NR)

*Caput do art. 328-W, alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009 produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 30.09.2009.

“Art. 328-W. A administração tributária das unidades federadas autorizadoras de NF-e disponibilizarão, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de seu Estado, conforme padrão estabelecido em ATO COTEPE. (NR)”

*Numeração do artigo retificado pelo art. 3º do [Decreto nº 25.763](#), de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

Art. 328-X. Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria ou relativa ao comércio exterior estará sujeita ao registro de passagem eletrônico em sistema instituído por meio do Protocolo ICMS 10/03.

Parágrafo único. Esses registros serão disponibilizados para a unidade federada de origem e destino das mercadorias bem como para a unidade federada de passagem que os requisitarem. (NR)

Art. 328-Y. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em “layout” estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte”, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 11/08 e 12/09):

*Caput do art. 328-Y, alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009 produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 30.09.2009.

“Art. 328-Y. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 11/08):”

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);
II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via Internet;
III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo da DPEC conterá informações sobre NF-e e conterá, no mínimo:

I - a identificação do emitente;

II - informações das NF-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NF-e:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário;

c) Unidade Federada de localização do destinatário;

d) valor da NF-e;

e) valor do ICMS;

f) valor do ICMS retido por substituição tributária.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará (Ajuste SINIEF 12/09):

I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;

III - a integridade do arquivo digital da DPEC;

IV - a observância ao “layout” do arquivo estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’;

V - outras validações previstas no “Manual de Integração – Contribuinte”.

*§ 2º alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 30.09.2009.

“§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;
- IV - a integridade do arquivo digital da DPEC;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;
- VI - outras validações previstas em Ato COTEPE.”

§ 3º Do resultado da análise, a Receita Federal do Brasil cientificará o emitente:

- I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de (Ajuste SINIEF 12/09): (NR)
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
 - d) duplicidade de número da NF-e;
 - e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC.”

*Inciso I alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 30.09.2009.

“I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) irregularidade fiscal do emitente;
- d) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- e) duplicidade de número da NF-e;
- f) falha na leitura do número da NF-e;
- g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC;”

II - da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º deste artigo será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I do mesmo § 3º ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil, na hipótese do inciso II do referido § 3º (Ajuste SINIEF 12/09). (NR)

*§ 4º alterado pelo [Decreto nº 26.595](#) de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2009.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 30.09.2009.

“§ 4º A cientificação de que trata o § 3º deste artigo será efetuada mediante arquivo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, o arquivo do DPEC, o número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil.”

§ 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas na DPEC, quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 1º do art. 328-D deste Regulamento.

§ 6º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas e Superintendência da Zona Franca de Manaus aos arquivos da DPEC recebidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Receita Federal do Brasil para consulta.

*Art. 328 -Y acrescentado pelo [Decreto nº 25.763](#), de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

*Arts. 328-T, 328-U, 328-V, 328-Y e 328-X, acrescentados pelo [Decreto nº 24.910](#) de 20.12.2007, com vigência a partir de 21.12.2007, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2007.

SEÇÃO IV - REVOGADA

*Seção IV revogada pelo [Decreto nº 26.984](#) de 06.04.2010, com vigência a partir de 08.04.2010, produzindo seus efeitos a partir de 1º.07.2010.

*Redação revogada.

Seção IV

Do Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) – (Conv. ICMS 110/08)

Art. 328-Z. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ poderá autorizar o contribuinte credenciado a

emitir documentos fiscais eletrônicos a obter de fabricantes credenciados pela Secretaria Executiva do CONFAZ/ICMS e de gráficas previamente credenciadas junto a SEFAZ, impresso fiscal denominado Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), com os requisitos exigidos e dispostos nesta seção.

§ 1º São documentos fiscais eletrônicos para fins desta seção:

I - Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;

II - Conhecimento de Transporte Eletrônico, Modelo 57.

§ 2º O formulário de que trata esta seção deverá ser adquirido e utilizado exclusivamente, para a impressão dos documentos auxiliares aos documentos relacionados no § 1º deste artigo.

§ 3º Compete a SEFAZ credenciar estabelecimento gráfico como distribuidor de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) observado disposto em Ato COTEPE.

§ 4º Revogado

*§ 4º revogado pelo Decreto nº 26.597 de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2009.

*Redação revogada.

“§ 4º A SEFAZ poderá credenciar outros estabelecimentos como distribuidores de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto em Ato COTEPE.”

Art. 328-Z-A. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como fabricante de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá apresentar requerimento à COTEPE/ICMS, com os seguintes documentos:

I - contrato social ou ata de constituição, com respectivas alterações, devidamente registradas na Junta Comercial;

II - certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos fiscos, federal, estadual e municipal, das localidades onde possuir estabelecimento;

III - balanço patrimonial e demonstrações financeiras ou comprovação de capacidade econômico-financeira;

IV - memorial descritivo das condições de segurança quanto a produto, pessoal, processo de fabricação e patrimônio;

V - memorial descritivo das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo, bem como cópia das notas fiscais dos equipamentos gráficos. (NR)

*Inciso V alterado pelo Decreto nº 26.597 de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2009.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 31.10.2009.

“V - memorial descritivo das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo;”

VI - 500 (quinhentos) exemplares do formulário com a expressão "amostra";

VII - laudo, atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas desta seção, emitido por instituição pública que possua notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Art. 328-Z-B. Recebido o requerimento de credenciamento de fabricante, a Secretaria Executiva do CONFAZ o encaminhará a subgrupo técnico responsável pelo tema, o qual deverá efetuar:

I - análise dos documentos apresentados;

II - emissão de parecer sobre o requerimento.

§ 1º Compete ao Grupo Técnico 06 da COTEPE/ICMS manifestar-se sobre o parecer elaborado pelo SubGrupo e remeter o requerimento à Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 2º O Subgrupo referido neste artigo será composto por representantes de 06 (seis) unidades da Federação, participantes do GT 06, designados em reunião da COTEPE / ICMS, renovado a cada dois anos.

§ 3º Aprovado o parecer técnico do Grupo Técnico de que trata o §1º deste artigo pela COTEPE, a Secretaria Executiva do CONFAZ convocará os integrantes do Subgrupo que analisou a documentação bem como a mostra apresentada pelo requerente, para efetuar a visita técnica ao estabelecimento onde serão produzidos os formulários.

§ 4º. Compete a COTEPE/ICMS deliberar sobre a aprovação do requerimento, e em seguida publicar a deliberação no Diário Oficial da União, juntamente com o parecer.

§ 5º. Em caso de deliberação favorável pela COTEPE/ICMS, a requerente estará credenciada a produzir os Formulários de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

§ 6º. O fabricante credenciado deve comunicar imediatamente a COTEPE/ICMS e ao Fisco quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.

*Art. 328-Z-B alterado pelo Decreto nº 26.597 de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2009.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 31.10.2009.

“Art. 328-Z-B. Recebido o requerimento de credenciamento de fabricante, a Secretaria Executiva do CONFAZ o encaminhará a Subgrupo técnico responsável pelo tema, o qual deverá efetuar:

I - análise dos documentos apresentados;

II - visita técnica ao estabelecimento onde serão produzidos os formulários;

III - emissão de parecer sobre o requerimento.

§ 1º Compete ao Grupo Técnico 15 da COTEPE/ICMS manifestar-se sobre o parecer elaborado pelo Subgrupo e remeter o requerimento à Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 2º Compete à COTEPE/ICMS deliberar sobre a aprovação do requerimento, e em seguida publicar a deliberação no Diário Oficial da União, juntamente com o parecer.

§ 3º Em caso de deliberação favorável pela COTEPE/ICMS, a requerente estará credenciada a produzir os Formulários de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) desde a data da publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º O Subgrupo referido neste artigo será composto por representantes de seis unidades da Federação, participantes do GT 15, designados em reunião da COTEPE/ICMS, renovados a cada (2) dois anos.

§ 5º O fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente à COTEPE/ICMS e a SEFAZ quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.”

Art. 328-Z-C. O FS-DA deverá ser fabricado em:

I – papel dotado de estampa fiscal, com recursos de segurança impressos ou;

II – papel de segurança.

Parágrafo único. O papel do FS-DA deve:

I - ter as dimensões mínimas de 210mm x 297mm (A4) e máxima 215 mm x 330 mm (ofício 2), de orientação retrato ou paisagem;

II - possuir a gramatura de 75 g/m²;

III - ser apropriado a processos de impressão calcográfica, "off-set", tipográfico e não impacto;

IV - ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;

V - ter espessura de 100 ± 5 micra;

VI - ter, na lateral direita, razão social e o número do CNPJ do estabelecimento fabricante do formulário de segurança.

Art. 328-Z-D. O FS-DA terá numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, vedada a sua reinicialização, e seriação de "AA" a "ZZ", em caráter tipo "leibinger", corpo 12, impressa na área reservada conforme definido em Ato COTEPE, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme estabelecido pela Comissão Técnica Permanente do ICMS- COTEPE/ICMS.

*Caput do art. 328-Z-D alterado pelo Decreto nº 26.597 de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2009.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 31.10.2009.

“Art. 328-Z-D. O FS-DA terá numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, vedada a sua reinicialização, e seriação de "AA" a "ZZ", em caráter tipo "leibinger", corpo 12, impressa na área reservada conforme definido em Ato COTEPE, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme estabelecido pela COTEPE/ICMS.”

§ 1º Revogado

*§ 1º revogado pelo Decreto nº 26.597 de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2009.

*Redação revogada.

“§1º O fabricante deverá imprimir o número do formulário e respectivo código de barras em todas as folhas do FS-DA, conforme leiante definido pela COTEPE/ICMS.”

§2º O fabricante do FS-DA deverá comunicar mensalmente a COTEPE/ICMS e a SEFAZ a numeração e seriação dos formulários produzidos no período.

§3º O descumprimento das normas desta seção sujeita o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 328-Z-E. O FS-DA com recursos de segurança impressos, de que trata o inciso I do “caput” do art. 328-Z-C, será dotado de estampa fiscal, localizada na área e com as dimensões estabelecidas em Ato COTEPE e terá, no mínimo, as seguintes características quanto à impressão que deve:

I - ter estampa fiscal com dimensão de 7,5 cm X 2,5 cm impressa pelo processo calcográfico, , tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal" e cor definida em Ato COTEPE;

II - ter fundo numismático na cor definida em Ato COTEPE, contendo fundo anticopiático com a palavra "cópia" combinado com as Armas da República ao lado do logotipo que caracteriza o Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico, com efeito íris nas cores e tonalidades definidas em Ato COTEPE, e tinta reagente a produtos químicos;

III - Revogado

*Inciso III revogado pelo Decreto nº 26.597 de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2009.

*Redação revogada.

“III - conter espaços em branco, conforme definido em Ato COTEPE, para aposição de códigos de barras.”

Parágrafo único. As especificações técnicas estabelecidas neste artigo, para uso exclusivo na fabricação do FS-DA, deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

Art. 328-Z-F. O FS-DA fabricado com o papel de segurança, de que trata o inciso II do art. 328-Z-C, observará as seguintes características:

I - papel de segurança com filigrana produzida pelo processo "mould made";

II- fibras coloridas e luminescentes;

III - papel não fluorescente;

IV - microcápsulas de reagente químico;

V - microporos que aumentem a aderência do toner ao papel.

§ 1º A filigrana, de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser formada pelas Armas da República ao lado do logotipo que caracteriza o Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE.

§ 2º As fibras coloridas e luminescentes, de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, deverão ser invisíveis, fluorescentes, nas cores definidas em Ato COTEPE, de comprimento aproximado de 5 mm, distribuídas aleatoriamente numa proporção de 40 + - 8 fibras por decímetro quadrado.

§ 3º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo, para uso exclusivo na fabricação do FS-DA, deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

Art. 328-Z-G. O fabricante, devidamente credenciado nos termos desta Seção, poderá fornecer o FS-DA à estabelecimento gráfico distribuidor credenciado nos termos desta seção ou a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos mediante apresentação de Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos – AAFS-DA, autorizado pelo Fisco do estabelecimento adquirente, que conterà no mínimo:

I - denominação: Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA;

II - identificação do estabelecimento adquirente;

III - identificação do fabricante credenciado;

IV - identificação do órgão do fisco que autorizou;

V - número do AAFS-DA: com 9 (nove) dígitos;

VI - a quantidade de FS-DA a serem fornecidos;

VII - a numeração e a numeração inicial e final do FS-DA a ser fornecido;

§ 1º. O FS-DA adquirido por estabelecimento gráfico distribuidor credenciado deve ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante emissão de novo AAFS-DA que conterà adicionalmente a:

I - identificação do fabricante do FS-DA;

II- identificação do estabelecimento gráfico distribuidor credenciado;

III - indicação da AAFS-DA relativa à aquisição anterior do FS-DA pelo estabelecimento gráfico distribuidor e objeto da revenda;

§ 2º. O AAFS-DA será impresso em formulário de segurança e emitido em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

I - 1ª via: fisco;

II - 2ª via: adquirente do FS-DA;

III - 3ª via: fornecedor do FS-DA.

§ 3º - A Administração Tributária poderá autorizar o AAFS – DA via sistema informatizado, dispensando a seu critério o uso do formulário impresso.

§ 4º - As especificações técnicas estabelecidas neste artigo devem obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

§ 5º - O fisco, antes de autorizar a AAFS-DA, poderá solicitar que o estabelecimento gráfico distribuidor ou o contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA apresente relatório de utilização dos FS-DA anteriormente adquiridos." (NR)

IV – identificação do órgão do Fisco que autorizou;

V - número do AAFS-DA: com 9 (nove) dígitos;

VI - a quantidade de FS-DA a serem fornecidos;

VII - a numeração e numeração inicial e final do FS-DA a ser fornecido;

§ 1º O FS-DA adquirido por estabelecimento distribuidor credenciado poderá ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante novo AAFS-DA que conterà adicionalmente a:

I - identificação do fabricante do FS-DA;

II– identificação do estabelecimento distribuidor credenciado;

III - indicação da AAFS-DA relativo a aquisição anterior do FS-DA pelo estabelecimento distribuidor e objeto da revenda;

§ 2º O AAFS-DA será emitido em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

a) 1ª via: fisco;

b) 2ª via: adquirente do FS-DA;

c) 3ª via: fornecedor do FS-DA.

§ 3º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

§ 4º A SEFAZ antes de autorizar a AAFS-DA, poderá solicitar que o estabelecimento distribuidor ou o contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA apresente relatório de utilização dos FS-DA anteriormente adquiridos.

Art. 328-Z-H. O fabricante de FS-DA deverá imprimir no rodapé inferior do formulário as seguintes indicações:

I - a identificação do adquirente contendo razão social, número de CNPJ e endereço;

II - a data e a quantidade de FS-DA;

III - o número do primeiro e do último FS-DA, e respectiva série;

IV - o número da Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos – AAFS-DA;

Art. 328-Z-I. Para o atendimento do disposto no § 2º do art. 328-Z-D deste Regulamento, o fabricante do FS-DA enviará, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à fabricação do formulário, as seguintes informações:

I - sua identificação, com denominação social, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição estadual do estabelecimento;

II - a quantidade de FS-DA fabricados no período (Conv. 149/08); (NR)

III - relação dos FS-DA fornecidos, identificando (Conv. 149/08):

a) o número do CNPJ do adquirente;

b) tratar-se de fornecimento para estabelecimento gráfico distribuidor ou para contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos. (NR)

*Alínea "b" alterada pelo Decreto nº 26.597 de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2009.

*Redação anterior com vigência de 09.12.2008 até 31.10.2009.

"b) tratar-se de fornecimento para estabelecimento distribuidor ou para contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos;"

c) o número do AAFS-DA;

d) a faixa de numeração dos formulários de segurança fornecidos, por série." (NR)

*Incisos II e III alterados pelo Decreto nº 25.956 de 02.03.2009, com vigência a partir de 03.03.2009, produzindo seus efeitos a partir de 09.12.2008.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 08.12.2008.

"II - a quantidade de FS-DA fabricados no período, com indicação de numeração inicial e final por série;

III - a numeração dos FS-DA inutilizados;"

IV – Revogado

*Inciso IV revogado pelo Decreto nº 25.956 de 02.03.2009, com vigência a partir de 03.03.2009, produzindo seus efeitos a partir de 09.12.2008.

Redação revogada

"IV – relação dos FS-DA fornecidos, identificando:

a) o número do CNPJ do adquirente;

b) tratar-se de fornecimento para estabelecimento distribuidor ou para contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos;

c) o número do AAFS-DA;

d) a faixa de numeração dos formulários de segurança fornecidos."

Art. 328-Z-J. O contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA poderá utilizá-los em todos os estabelecimentos do mesmo titular, localizados no Estado de Sergipe mediante comunicação prévia a SEFAZ.

§ 1º Na comunicação de que trata o "caput" o contribuinte deverá informar, a cada aquisição ou nova redistribuição, a distribuição dos FS-DA para seus respectivos estabelecimentos, indicando o estabelecimento, a quantidade dos formulários e a respectiva numeração.

§ 2º Adicionalmente a comunicação prevista no "caput" deste artigo deverá ser lavrado termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, Modelo 6, da distribuição de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 328-Z-K. Os formulários de segurança, obtidos em conformidade com os arts. 327, 328 e 328-V, deste Regulamento, em estoque, poderão ser utilizados pelo contribuinte credenciado como emissor de documento fiscal eletrônico, para fins de impressão dos documentos auxiliares dos documentos eletrônicos relacionados no § 1º do art. 328-Z deste Regulamento, desde que:

I - o formulário de segurança tenha tamanho A4 para todas as vias;

II - seja lavrado, previamente, termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, Modelo 6, contendo as informações de numeração e série dos formulários e, quando se tratar de formulários de segurança obtidos por regime especial, na condição de impressão autônomo, a data da opção pela nova finalidade.

Parágrafo único. Os formulários de segurança adquiridos na condição de impressor autônomo e que tenham sido destinados para impressão de documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, somente poderão ser utilizados para impressão de documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos.

Art. 328-Z-L. Ficam credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), os fabricantes dos formulários de segurança destinados ao impressor autônomo, conforme estabelecido nos artigos 327 e 328 deste Regulamento e que tenham sido credenciados até 29 de setembro de 2009, desde que observados os incisos VI e VII do art. 328-Z-A desta seção. (NR)

*Caput do art. 328-Z-L, alterado pelo Decreto nº 26.597 de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2009.

*Redação anterior com vigência de 1º.10.2008 até 31.10.2009.

“Art. 328-Z-L. Ficam credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), os fabricantes dos formulários de segurança destinados ao impressor autônomo, conforme estabelecido nos artigos 327 e 328 deste Regulamento e que tenham sido credenciados até 1º de outubro de 2008.”

*Seção IV com os art. 328-Z a 328-Z-L acrescentada pelo Decreto nº 25.763 de 03.12.2008, com vigência a partir de 04.12.2008, produzindo seus efeitos a partir de 1º.10.2008.

Art. 328-Z-M. Os fabricantes do FS-DA, os estabelecimentos gráficos distribuidores credenciados, os emissores de documentos fiscais eletrônicos e o fisco, ou apenas os fiscos, a critério destes, farão a alimentação sistemática dos dados das AAFS-DA em um sistema nacional de informações conforme prazos, formas, condições e regras a serem definidas em Ato COTEPE.

*Caput do art. 328-Z-M, alterado pelo Decreto nº 26.597 de 03.11.2009, com vigência a partir de 04.11.2009, produzindo seus efeitos a partir de 1º.11.2009.

*Redação anterior com vigência de 09.12.2008 até 31.10.2009.

“Art. 328-Z-M. Os fabricantes do FS-DA, os estabelecimentos distribuidores credenciados, os emissores da NF-e e as unidades federadas, ou apenas as unidades federadas, a critério destas, farão a alimentação sistemática dos dados das AAFS-DA em um sistema nacional de informações conforme prazos, formas, condições e regras a serem definidas em Ato COTEPE(Conv. ICMS 149/08).”

*Art. 328-Z-M acrescentado pelo Decreto nº 25.956 de 02.03.2009, com vigência a partir de 03.03.2009, produzindo seus efeitos a partir de 09.12.2008.